AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640605 - MS(2024/0126107-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS004088
		DÉBORA CÂNDIA ARTUSI BUSO - MS029225
		BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B
AGRAVADO	:	DARCY DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	:	MARLY FERREIRA BAZE MARQUEZ
ADVOGADO	:	ERICK SANDER PINTO DE MATOS - MS010745
INTERES.	:	FERNANDO VOLPATO JUNIOR
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	:	LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC EM DEPÓSITO FEITO COMO GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A Corte de origem concluiu pela incidência de multa de 10% e honorários de 10% quando o depósito não ficou à disposição dos exequentes em razão de impugnação com pedido de efeito suspensivo, determinando atualização conforme o Tema n. 677 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem a multa e os honorários do § 1º do art. 523 do CPC quando há depósito e posterior levantamento, sustentando a recorrente pagamento voluntário tempestivo, apesar da impugnação com pedido de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54042193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 54343cd6-9ed8-40fd-8ac2-4813ad072c7a

4. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 677 do STJ, que afirma que depósito a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos encargos da mora, afastando a alegação de pagamento voluntário com livre disposição ao credor.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão estadual harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em depósitos de garantia.

6. A revisão da conclusão quanto à natureza de garantia do depósito demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de impugnação específica ao fundamento da falta de livre disposição dos valores, em razão da impugnação com efeito suspensivo, enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 677 quanto à incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em depósito de garantia, sem livre disposição ao credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da natureza jurídica do depósito e das circunstâncias fáticas da impugnação com pedido de efeito suspensivo. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não refuta fundamento autônomo do acórdão relativo à ausência de livre disponibilidade dos valores."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, §§ 1º e 2º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54042193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 54343cd6-9ed8-40fd-8ac2-4813ad072c7a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54042193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 54343cd6-9ed8-40fd-8ac2-4813ad072c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640605 - MS (2024/0126107-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS004088
		DÉBORA CÂNDIA ARTUSI BUSO - MS029225
		BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B
AGRAVADO	:	DARCY DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	:	MARLY FERREIRA BAZE MARQUEZ
ADVOGADO	:	ERICK SANDER PINTO DE MATOS - MS010745
INTERES.	:	FERNANDO VOLPATO JUNIOR
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	:	LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC EM DEPÓSITO FEITO COMO GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A Corte de origem concluiu pela incidência de multa de 10% e honorários de 10% quando o depósito não ficou à disposição dos exequentes em razão de impugnação com pedido de efeito suspensivo, determinando atualização conforme o Tema n. 677 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem a multa e os honorários do § 1º do art. 523 do CPC quando há depósito e posterior levantamento, sustentando a recorrente pagamento voluntário tempestivo, apesar da impugnação com pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA52643023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:29
Código de Controle do Documento: 322bf3fd-0acc-482b-a627-19518e7085bf

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 677 do STJ, que afirma que depósito a título de garantia do juízo não isenta o devedor dos encargos da mora, afastando a alegação de pagamento voluntário com livre disposição ao credor.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão estadual harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em depósitos de garantia.

6. A revisão da conclusão quanto à natureza de garantia do depósito demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de impugnação específica ao fundamento da falta de livre disposição dos valores, em razão da impugnação com efeito suspensivo, enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 677 quanto à incidência de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC em depósito de garantia, sem livre disposição ao credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da natureza jurídica do depósito e das circunstâncias fáticas da impugnação com pedido de efeito suspensivo. 3. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não refuta fundamento autônomo do acórdão relativo à ausência de livre disponibilidade dos valores."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, §§ 1º e 2º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA52643023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:29
Código de Controle do Documento: 322bf3fd-0acc-482b-a627-19518e7085bf

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível, nos autos de cumprimento de sentença em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 1382):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE 10% DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO DEPÓSITO DOS VALORES EXECUTADO – ACOLHIDO, VEZ QUE OCORREU O DEPÓSITO DOS VALORES E COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO QUANDO DA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VEZ QUE NÃO FICARAM À DISPOSIÇÃO DOS EXEQUENTES - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS FIXADOS NA SENTENÇA PELO TEMPO QUE OS VALORES FICARAM DEPOSITADOS – ACOLHIDO, EM PARTE, PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DESCONTADO DOS RENDIMENTOS OBSERVADOS NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (TEMA Nº 677, STJ) – RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1406):

> EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AFASTADO – RECURSO REJEITADO. I - Não é caso de omissão, se o julgador anotou expressamente o porquê do resultado de julgamento, ou seja, de incidência de multa de dez por cento e condenação em honorários somente em relação aos pagamentos onde não ocorreu a satisfação imediata em beneficio do exequente, excluindo os que tiverem a efetivação do pronto pagamento e levantamento dos valores. Se o recorrente tem outro entendimento sobre a questão, então, a hipótese não é de omissão do art. 1022 do CPC, mas sim, de irresignação, a qual não é taxada como vício processual. II Recurso rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, ao impor o pagamento de multa e honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, mesmo havendo pagamento voluntário tempestivo pela seguradora GENERALI e levantamento do valor pelas recorridas (fls. 1416-1419).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52643023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:29
Código de Controle do Documento: 322bf3fd-0acc-482b-a627-19518e7085bf

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal impôs o pagamento da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC, apesar de pagamento voluntário pela seguradora GENERALI e do levantamento do valor pelas recorridas, o que afastaria a penalidade (fls. 1416-1419).

A Corte estadual concluiu que depósitos realizados com posterior impugnação e pedido de efeito suspensivo não configuram pagamento com livre disposição ao credor; por isso, fixou multa e honorários de 10% sobre os valores incontroversos (fls. 1384-1386).

Ao decidir que a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC incidem quando o depósito se dá a título de garantia do juízo, sem livre disposição ao exequente, está em sintonia com o entendimento do STJ, notadamente a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 677. Confira-se:

> Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Percebe-se, portanto, que a orientação vinculante do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A Corte estadual concluiu que o depósito com pedido de efeito suspensivo à execução não se traduz em pagamento, e que, apenas quando há livre disponibilidade, afastam-se multa e honorários (fls. 1.384-1.385).

Rever a conclusão do Tribunal, no sentido de que o pagamento teve a natureza jurídica de garantia do juízo, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52643023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:29
Código de Controle do Documento: 322bf3fd-0acc-482b-a627-19518e7085bf

Ademais, nas razões do recurso especial, a parte, limitando-se a sustentar pagamento voluntário e levantamento posterior, não refutou o fundamento do Tribunal *a quo* referente à ausência de livre disposição dos valores em razão da impugnação com efeito suspensivo, o que enseja o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52643023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:29
Código de Controle do Documento: 322bf3fd-0acc-482b-a627-19518e7085bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.640.605 / MS

Número Registro: 2024/0126107-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035588720128120021 00035588720128120021 50002150021 35588720128120021

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	:	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS004088
		BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS018690B
		DÉBORA CÂNDIA ARTUSI BUSO - MS029225
AGRAVADO	:	DARCY DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	:	MARLY FERREIRA BAZE MARQUEZ
ADVOGADO	:	ERICK SANDER PINTO DE MATOS - MS010745
INTERES.	:	FERNANDO VOLPATO JUNIOR
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	:	LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

Documento eletrônico VDA54010659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:17:43
Código de Controle do Documento: 2c7e9f7d-2779-4334-b7a7-b78f67cba464

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:17:43
Código de Controle do Documento: 2c7e9f7d-2779-4334-b7a7-b78f67cba464